



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**  
**Centro de Ciências Sociais**  
**Faculdade de Direito**  
**Coordenação de Monografias**

**André Luís dos Santos Medeiros**

**Aspectos controversos da Lei 9.263/96**

Rio de Janeiro

2013

André Luís dos Santos Medeiros

**Aspectos Controversos Da Lei 9.263/96**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduação em Direito Médico.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M488a

Medeiros, André Luis dos Santos.

Aspectos controversos da lei 9.263/96 / André Luís dos Santos  
Medeiros. – 2013.

46 f.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo.

Monografia (Especialização) – Universidade do Estado do Rio de  
Janeiro. Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2013.

1.Planejamento familiar. 2.Direitos fundamentais. I. Figueiredo, Antônio  
Macena de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDU 342.7

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia de especialização, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

André Luís dos Santos Medeiros

**Aspectos Controversos Da Lei 9.263/96**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduação em Direito Médico.

Aprovada em 19 de outubro de 2013.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo

Faculdade de Direito – UERJ

Banca examinadora: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo

Faculdade de Direito - UERJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Roberto Lana

Faculdade de Direito - UERJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Renato Batalha

Faculdade de Direito - UERJ

Rio de Janeiro

2013

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha linda noiva Lena de Castro Menezes Valle, fonte inesgotável de inspiração e razão pela qual tento ser um homem melhor, dia após dia.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, que com seu amor e dedicação, me ajudaram a me tornar o homem que sou.

À minha tia, que sempre esteve ao meu lado, incondicionalmente.

Aos meus amigos; a família que pude escolher.

Não fazemos aquilo que queremos e, no entanto, somos responsáveis por aquilo que somos.

*Jean Paul-Sartre*

## RESUMO

MEDEIROS, André Luís dos Santos. **Aspectos controversos da Lei 9.263/96**. 2013. 46 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Médico) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

A Lei 9.263/1996 regula o Planejamento Familiar no Brasil e foi editada para regular § 7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil. Por ter sido editada em uma época em que se visava coibir a esterilização em massa da população de baixa renda, a referida Lei restringiu as hipóteses nas quais a esterilização cirúrgica pode ser realizada. O presente estudo se trata de abordagem sobre alguns aspectos controversos dessa Lei e tem como objetivo verificar se a mesma está de acordo com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico brasileiro. Foi realizada uma revisão doutrinária e pesquisa na jurisprudência. Ao final, concluiu-se que o artigo 10 da Lei 9.263/1996 viola a Constituição Federal, pois não está de acordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Autonomia da Vontade e o conceito de paternidade responsável.

Palavras-Chave: Planejamento Familiar, Paternidade Responsável, Direitos Fundamentais, Laqueadura Tubária, Esterilização Cirúrgica.

## ABSTRACT

MEDEIROS, André Luís dos Santos. **Controversial aspects of the Law 9.263/96**. 2013. 46 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Médico) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

Law 9.263/1996 regulates the Family Planning in Brazil and has been edited to regulate § 7 of article 226 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. To have been edited in a time that was aimed at curbing the mass sterilization of low-income population, this law has restricted the situations in which surgical sterilization can be performed. This study deals with an approach on some controversial aspects of this law and aims to verify if it is in accordance with the Constitution and with the Brazilian legal system. We conducted a review and research doctrinal jurisprudence. At the end, it was concluded that Article 10 of Law 9.263/1996 violates the Constitution because it is not in accordance with the Principle of Human Dignity, Principle of Autonomy of the Will and the concept of responsible parenthood.

Keywords: Family Planning, Responsible Parenthood, Fundamental Rights, Tubal Sterilization, Sterilization Surgical.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
1	<b>JUSTIFICATIVA</b> .....	12
2	<b>OBJETIVOS</b> .....	13
2.1	<b>Objetivo geral</b> .....	13
2.1	<b>Objetivo específico</b> .....	13
3	<b>METODOLOGIA</b> .....	14
4	<b>O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL</b> .....	16
4.1	<b>Legislação</b> .....	16
4.2	<b>O artigo 10 da lei 9.263/96</b> .....	19
5	<b>O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	21
6	<b>O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE</b> .....	25
7	<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	28
8	<b>DISCUSSÃO</b> .....	29
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

O Planejamento Familiar pode ser conceituado como o conjunto de ações que auxiliam as pessoas que pretendem ter filhos, e também àquelas que preferem adiar ou interromper o crescimento da família. É, portanto, um ato voluntário e consciente no sentido de planejar não somente o nascimento dos filhos, mas também o momento exato de os ter.

É um direito constitucionalmente garantido, insculpido no § 7º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

A finalidade do Planejamento Familiar não pode ser entendida somente como aquela destinada a garantir os direitos sexuais e reprodutivos dos cidadãos. É, na verdade, de relevante importância para a Saúde Pública de uma sociedade, além de ter reflexos na economia, o que lhe confere um papel importante no desenvolvimento social.

Para atingirem o seu fim, é necessário que as leis que regulam o Planejamento Familiar sejam adequadas às sociedades para as quais foram projetadas, levando-se em consideração as características culturais e tecnológicas das mesmas, e considerando que todos os esforços são direcionados na realização do princípio máximo de um Estado Democrático de Direito: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dentre as políticas de Planejamento Familiar, a utilização de métodos contraceptivos, sejam eles temporários ou definitivos, preenche um papel importantíssimo, pois é através de tais métodos que os casais controlam suas proles.

Por conta disso, uma Lei que, ao regular o Planejamento Familiar, define também os parâmetros legais nas quais a esterilização cirúrgica, um meio de método contraceptivo definitivo, pode ser praticada, tem impacto importante na forma como é feito o Planejamento Familiar no país em geral.

Entretanto, a Lei em comento gera polêmica entre médicos e também entre os pacientes que procuram o Sistema Único de Saúde ou a rede privada, na tentativa da realização da esterilização cirúrgica, e esbarram nos obstáculos impostos pela Lei, o que gera dúvidas se ela está realmente de acordo com objetivo para o qual foi editada.

## 1 JUSTIFICATIVA

O Planejamento Familiar tem papel crucial no desenho demográfico de um país, pois, se não há planejamento, o crescimento populacional se dá de forma desorganizada, ora em excesso, ora de forma insuficiente.

Por sua vez, a forma como se dá o crescimento populacional em um país tem influência direta no seu desenvolvimento, seja do ponto de vista econômico, político ou social. Pode ser considerado o reflexo do grau de desenvolvimento de uma nação.

Além disso, na maioria das sociedades contemporâneas, e a sociedade brasileira não foge à regra, a família tradicional homem-mulher-filhos ainda preenche um papel importante na realização dos indivíduos como pessoa humana.

Estudar a forma como é feito Planejamento Familiar em determinado país é essencial para a implementação das políticas de saúde pública adequadas para que o crescimento populacional se dê de forma racional e que as pessoas possam se realizar como seres humanos.

Apesar de importante, não há quase trabalhos científicos no ramo do Direito voltados para o estudo desse tema no Brasil.

## **2 OBJETIVO**

### **2.1 Objetivo geral**

Analisar aspectos controversos da Lei 9.263/1996.

### **2.2 Objetivo específico**

Verificar se a Lei está de acordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e com o ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 METODOLOGIA

Para realização do presente trabalho, foram utilizadas a legislação nacional, a pesquisa na jurisprudência e a doutrina relacionada ao tema. As pesquisas foram feitas na internet e nas bibliotecas da Rede Sirius, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

A pesquisa na jurisprudência foi realizada nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Também foi realizada no sítio eletrônico <http://www.legjur.com/>, o qual contém uma coletânea de jurisprudências e doutrinas.

As palavras-chave utilizadas foram: planejamento familiar, princípio da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, laqueadura tubária, esterilização cirúrgica, constituição federal, lei 9.263/1996. O período selecionado foi do ano de 1996 até a presente data.

Segundo o dicionário Houaiss, define-se jurisprudência como “a ciência do direito e das leis; conjunto das decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato”.

A jurisprudência é uma importante fonte de pesquisa e existe para suprir as deficiências legais. Consiste na interpretação das leis tomadas em julgamentos anteriores, fazendo com que as mesmas sirvam de fundamento para causas análogas.

O conceito moderno de jurisprudência as distingue em dois tipos<sup>1</sup>:

**1) Jurisprudência em sentido amplo** - é a coletânea de decisões proferidas pelos tribunais sobre determinada matéria jurídica. Tal conceito comporta: a) Jurisprudência uniforme: quando as decisões são convergentes; quando a interpretação judicial oferece idêntico sentido e alcance às normas jurídicas; b) Jurisprudência divergente ou contraditória: ocorre quando não há uniformidade na interpretação do Direito pelos julgadores.

**2) Jurisprudência em sentido estrito** - dentro desta acepção, jurisprudência consiste apenas no conjunto de decisões uniformes, prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre uma determinada questão jurídica. É a uniformidade do

---

<sup>1</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 30. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

critério de julgamento. Tanto esta espécie quanto a anterior pressupõem uma pluralidade de decisões.

Já pesquisa bibliográfica ou revisão de literatura tem o fim de contribuir para estudo proposto, com dados sobre a situação atual do tema, conhecendo as publicações existentes, as abordagens e enfoques adotados pelos autores, revelando as opiniões tanto divergentes quanto similares sobre o assunto. É a mais utilizada para a realização de trabalhos científicos<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, Antônio Macena, SORAIA, Riva Goudinho de Souza. Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses: da redação científica à apresentação do texto final. Editora Lumen Juris. 4.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro, 2011.

## 4 O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL

### 4.1 Legislação

O Planejamento Familiar encontra-se garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRF/88)<sup>3</sup>, que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De plano, se observa que o insculpido no parágrafo 7º supramencionado é norma constitucional de eficácia plena, uma vez que não condiciona o direito ao planejamento familiar à existência de nenhuma outra Lei. Entretanto, apesar de reconhecer sua eficácia plena no sentido jurídico, nota-se que a eficácia no sentido social pode restar comprometida, uma vez que as pessoas, para exercerem de forma plena tal direito, necessitam da atuação do Estado, que deverá prover os recursos educacionais e científicos para tal fim. Desse modo, em um Estado no qual há deficiência na oferta de algum desses recursos, logicamente há um problema de eficácia no sentido social da norma, que é o caso do Brasil.

Apesar do exposto, em 1996, foi promulgada a Lei 9.263<sup>4</sup>, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, estabelece penalidades e dá outras providências pertinentes ao tema. A partir desse momento, passou a esterilização cirúrgica a ser

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 04.09.2013.

autorizada na rede pública. Antes dessa regulamentação, a esterilização cirúrgica era vista como lesão corporal com perda da função, nesse caso, perda da função reprodutiva, por força do artigo 129, § 2º, inciso III do Código Penal. Diz o artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.263/96:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

A Lei 9.263/96 teve sua origem no Projeto de Lei nº 209/1991, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo. Em sessão plenária na Câmara dos Deputados, em 06/03/1991, a deputada federal Jandira Feghali apresentou o tema com as seguintes palavras<sup>5</sup>:

“Sr. Presidente, aproximamo-nos do dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher. Diante da situação por que passa a mulher brasileira, principalmente a mulher negra, sofrendo agressões permanentes devido à esterilização em massa efetuada por organismos internacionais, financiados pelo capital estrangeiro, vários deputados, em co-autoria, elaboraram um projeto de lei que estabelece normas e condições para o exercício do direito referente à saúde reprodutiva, coibindo o atual processo indiscriminado de esterilização da população brasileira e determinando outras providências. Os deputados signatários desse projeto de lei são os seguintes: Eduardo Jorge, Benedita da Silva, Sandra Starling, do PT; Maria Luiza Fontenele, do PSB; eu, Jandira Feghali e Socorro Gomes, do PC do B; Lucy Choinascki, do PDT. Pelo que se sabe, 44% das mulheres que usam métodos contraceptivos estão esterilizadas, dentre elas há adolescentes e as que ainda se encontram em plena idade fértil. Essa agressão tem não só de ser conhecida como respondida pelo Poder Legislativo e a resposta é a aprovação desse projeto de lei que ora anuncio o encaminhamento à Casa. Muito obrigada.”

Observa-se a preocupação do legislador era a de coibir uma prática comum à época, que consistia na esterilização em massa de mulheres brasileiras financiada por governos e organismos internacionais, conforme restou comprovado pelo Relatório nº 2, de 1993, do Congresso Nacional, resultado da Comissão Parlamentar

---

<sup>5</sup> BRASIL. Diário do Congresso Nacional, de 7 de março de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07MAR1991.pdf#page=84>> Acesso em: 15/07/2013

Mista de Inquérito para investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, de relatoria da deputada federal Benedita da Silva<sup>6</sup>. Portanto, em linhas gerais, pode-se afirmar que o objetivo principal da Lei em comento era o de traçar as balizas nas quais poderiam ser realizadas as esterilizações cirúrgicas no Brasil. As balizas foram estabelecidas pelo artigo 10, que diz:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=78880&tp=1>> Acesso em 15/07/2013

#### 4.2 O artigo 10 da Lei 9.263/96

Da leitura de toda a Lei 9.263/96, verifica-se que o seu artigo 10 é o mais importante no que se refere à regulamentação da esterilização cirúrgica no Brasil, motivo principal pelo qual a Lei foi editada, conforme explicado anteriormente. No artigo 10 estão definidos os limites legais para a realização da esterilização cirúrgica, seja ela a laqueadura tubária, a vasectomia, ou até mesmo métodos mais modernos como o Essure®.

São requisitos básicos para quem deseja ser submetido(a) à esterilização cirúrgica voluntária, sem doença justificadora para a realização da mesma: capacidade civil plena; ter idade maior ou igual a 25 anos ou ter pelo menos dois filhos vivos; ter sido submetido(a) a aconselhamento multidisciplinar no qual a esterilização precoce foi desestimulada; e ter manifestado a vontade de ser submetido(a) à esterilização há pelo menos 60 dias da realização do procedimento. No caso de doença que justifique o procedimento, basta que haja manifestação da vontade e que dois médicos testemunhem a doença, que pode ser materna e/ou fetal, por escrito.

A manifestação da vontade de que trata o inciso I, por força do disposto no parágrafo 1, deverá ser escrita e assinada, e nela deve haver a informação sobre os riscos inerentes ao procedimento, além de que ele é de caráter eminentemente irreversível.

O artigo em comento foi vetado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Insistiu o governo em considerar a esterilização cirúrgica, ainda que voluntária, como crime tipificado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. A seguir, reproduzo parte da sua mensagem de veto em relação ao artigo<sup>7</sup>:

“A esterilização, condicionada apenas à vontade das pessoas, não deve ser praticada, porque se trata de clara mutilação, com perda da função, possível apenas quando haja indicação médica, para eliminar dano maior à saúde do paciente ou quando for irreversível a afecção do órgão reprodutor (...) Neste quadro, avulta a esterilização de incapazes, em que se incluem os menores de

---

<sup>7</sup> BRASIL. Mensagem de Veto número 66, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/antecedentes/98/VEP-LEI-9263-1996.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antecedentes/98/VEP-LEI-9263-1996.pdf)> Acesso em 09/08/2013

idade (...) A autorização judicial, de outro lado, não é garantia contra possível violação da integridade física do incapaz, porque a iniciativa do processo supõe que o seu interesse estaria sendo ajuizado por outra pessoa (...) em igual objeção incorre a esterilização, como se quer, a pretexto de risco para a saúde do futuro concepto, mediante relatório de dois médicos. Trabalha-se, aqui, com a perspectiva de evento futuro incerto e não com critério de certeza, de resto inexistente, salvo em raríssimas condições. Não se estimou, ao menos, o grau de severidade das afecções a que estaria exposto o futuro concepto e até mesmo a perspectiva de sua reversão, ainda no útero materno ou depois de nascido. Tais dispositivos, portanto, contrariam o interesse público (...)"

Posteriormente, os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional e a Lei entrou em vigor.

Da sua promulgação até o ano de 2006, foram realizadas pelo SUS 72.166 vasectomias e 213.115 laqueaduras<sup>8</sup>, e, em 2009, o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.935/09, que obriga as operadoras de planos de saúde a cobrirem as despesas com as laqueaduras tubárias e vasectomias, alterando o artigo 36-C da Lei 9.656/98:

Art. 1º O art. 35-C da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:  
(...)

I – de planejamento familiar.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 11.935, de 11 de maio de 2009. Altera o art. 36-C da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL189133-5598,00.html>> Acesso em: 09/08/2013

## 5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme explicado anteriormente, o Planejamento Familiar encontra seu fundamento no Princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual é necessário tecer algumas linhas acerca dele, embora não seja fácil fazê-lo, por não haver ainda uma consolidação da doutrina no sentido de sua definição. Para muitos autores, o Princípio da dignidade humana é o mais importante dentre todos os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme ensina Daniel Sarmiento<sup>9</sup> “(...) consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF), e que costura e unifica todo sistema pátrio de direitos fundamentais.”.

A alegação de um direito superior e anterior ao próprio Estado, o qual confere ao indivíduo o direito de insurgir-se contra aquele que o viole, foi um dos fundamentos das Revoluções liberais do século XVIII. O conceito de jusnaturalismo varia de acordo com cada momento histórico, mas sua premissa central consiste na existência de um conjunto de valores que se contrapõe às normas impostas pelo Estado, legitimando uma ética superior. No século XVIII, tanto a Declaração de Virgínia como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamavam um antagonismo à ordem anterior, opressora às novas aspirações populares e ao direito natural:

“(…) mas estas não eram, por seu turno, senão o reflexo do pensamento político europeu e internacional do século XVIII – dessa corrente da filosofia humanitária cujo objetivo era a liberação do homem esmagado pelas regras caducas do absolutismo e do regime feudal. [...] Não se trata de demonstrar que as primeiras Declarações “provêm” de Locke ou de Rosseau. Elas provêm de Rosseau, de Locke, e de Montesquieu, de todos os teóricos e de todos os filósofos. As Declarações são obra do pensamento político, moral e social de todo o século XVIII”.

---

<sup>9</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 110.

Na França, a classe burguesa, vitoriosa na revolução, com o objetivo de assegurar suas conquistas e valores, implementou o sistema de codificação, sendo o Código Civil de Napoleão sua maior expressão. Com a Escola da Exegese, impõe-se o apego à letra da lei e a uma interpretação restrita, cerceando a atuação jurisdicional e enterrando de forma paradoxal, o jusnaturalismo. Trata-se do pensamento oitocentista, o qual primava pelo direito como ciência “pura”, isto é, despido de outros setores vitais da experiência humana como a Ética, a História, a Economia”.

O direito passa então a ser legicêntrico, conforme leciona Daniel Sarmento:

De forma muito esquemática e reducionista, pode-se afirmar que a regulação da vida social gravitava em torno das normas editadas pelos parlamentos eleitos, à época, através do voto censitário e exclusivamente masculino. Estas leis eram escassas e tinham pretensão de completude. Encarnavam a suposta vontade geral da Nação e deveriam ser aplicadas na medida do possível de forma mecânica e automática pelos juízes.

Era o cenário ideal para a prática de arbitrariedades com fundamento na lei, uma vez que as Constituições eram vistas como meras recomendações ao legislador, não possuindo força normativa. Não eram asseguradas garantias contra violações aos direitos fundamentais, valendo apenas os que contavam com o amparo legal. Nesse contexto, horrores foram praticados na Segunda Guerra Mundial, todos fundamentados em uma visão positivista e em um legalismo cego e desprovido de moral. O valor justiça era desnecessário, uma vez que a norma positivada legitimava a ordem vigente, seja ela qual fosse. Com o Nazismo, a pessoa humana tornou-se descartável: “o legado nazista foi condicionar a titularidade de direitos (...) ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana”.

Como forma de resposta a tal mancha histórica, a dignidade da pessoa humana passa ser o papel central do constitucionalismo pós- guerra, sendo a Lei Fundamental Alemã a primeira a erigir tal princípio a nível constitucional, da mesma forma que a Constituição Federal de 1988 dispõe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, tendo em vista as atrocidades cometidas no período da Ditadura Militar. Em vários países, após a superação de regimes autoritários, o movimento constitucionalista primou pela inserção no texto

constitucional de valores essenciais, como forma de garantir a sua observância.

Nesse mesmo contexto, a ordem internacional se movimenta a fim de garantir tais direitos a nível supranacional, revelando a preocupação de proteger o indivíduo contra as arbitrariedades estatais, relativizando o conceito de soberania estatal. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 cristaliza tal posicionamento, ao primar pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Assim, com a reaproximação entre Direito e ética, ocorre o que se denomina de “virada Kantiana”, ou seja, o conceito de dignidade e de direitos humanos passa pela busca da justiça fundada no imperativo categórico: o livro *A Theory of Justice* de John Rawls constitui a certidão de nascimento dessas ideias. O imperativo categórico de Kant, disposto na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), tem como premissa a existência do homem como um fim em si mesmo, e não como algo que pode ser empregado como meio para a realização de metas coletivas ou individuais. Para Kant, o respeito à humanidade reside, antes de tudo, na razão, pois uma de suas máximas é que uma pessoa deve agir como se a máxima de sua conduta pudesse transformar-se em lei universal. Assim, a observância do princípio da dignidade humana não deve ter fundamento empírico, mas na própria razão de cada um, na medida em que: “Todos os seres racionais estão submetidos à lei, segundo a qual cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si.”.

Entretanto, a positivação de tal Princípio mostrou-se necessária, em razão da importância e urgência que ostenta, o qual pode não ser satisfatoriamente garantido por meio de um mandamento puramente moral, principalmente nas constituições, na esperança de que tais valores passassem a constituir um consenso mínimo com status superior às demais normas.

A conceituação do princípio da dignidade humana como fonte e razão do próprio ordenamento jurídico, deve nortear a solução para diversos conflitos relacionados à Bioética. Segundo Judith Martins – Costa, o conflito autonomia da vontade do paciente versus o dever médico de beneficência, é um exemplo em que a dignidade da pessoa humana deve ser utilizada para nortear a ponderação entre os dois:

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa conduz a uma interpretação conforme à Constituição das demais regras do sistema acaso não perfeitamente compatíveis, e dos demais princípios, inclusive os bioéticos, tais quais os constantes no Código de Ética Médica (...).

A dignidade da pessoa humana também deve ser utilizada como técnica de ponderação, no que tange à esterilização voluntária. Há um claro conflito entre a autonomia da vontade e as restrições impostas pela lei 9263 de 1996, a qual regulamenta o art. 226 § 7º da Constituição Federal, devendo a solução conciliar a liberdade de escolha do indivíduo e a proteção à personalidade. Fala-se aqui em liberdade no sentido negativo: “porque se opõe, nega, à autoridade”, e também: “refere-se à autodeterminação do homem, à possibilidade de ser diverso, de não se submeter à vontade dos outros”. Assim, atualmente propõe-se o direito à diferença, como o direito de opor-se a valores homogêneos e tradicionais, desde que o respeito ao direito alheio se verifique:

“Em um Estado democrático de direito, todos são merecedores da tutela jurídica. É o que diz a Constituição Federal ao consagrar os princípios da liberdade e da igualdade e proclamar respeito à dignidade da pessoa humana. Já no seu preâmbulo, assegura uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Também garante, como um dos objetivos fundamentais da República, uma sociedade livre e justa, que deve promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.”

## 6 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Uma vez explicado o Princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal e no qual deve também se basear o Planejamento Familiar, resta discorrer sobre outro importante Princípio ligado à atenção saúde, o qual, junto com os Princípios da beneficência e da não maleficência e o Princípio da Justiça, forma o que se denomina Princípios da Bioética: o Princípio da Autonomia da Vontade. Discorrer sobre os três primeiros Princípios acima aludidos fogem ao objetivo do presente trabalho, que procura tão somente analisar a adequação de alguns aspectos controversos da Lei 9.263/96 ao nosso ordenamento jurídico. Já em relação ao Princípio da Autonomia da Vontade, não é possível chegar a uma conclusão adequada sem passar por tal ponto.

Com a eclosão das Revoluções liberais no século XVIII, sendo a revolução Francesa a mais paradigmática e violenta dentre elas, o valor liberdade tornou-se um dos lemas sob o qual o povo, influenciado pelas aspirações burguesas, rompeu com a ordem jurídica anterior clamando por autonomia frente ao Estado, conforme se extrai do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>10</sup>:

Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As destinações sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

De acordo com o contexto histórico, a liberdade reclamada era, essencialmente, negativa, devendo o Estado adotar uma conduta de abstenção quanto à esfera privada do indivíduo, cristalizando o objetivo burguês de libertação das amarras políticas e econômicas da Monarquia.

Após a Revolução Industrial, com o surgimento do proletariado, novas pressões populares são opostas ao Estado, o qual responde com o constitucionalismo social, consagrado com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 1919, como forma de conter as insatisfações populares<sup>11</sup>. O advento do Estado social e intervencionista também tem como

---

<sup>10</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 15/08/2013

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

origem o insucesso da liberdade econômica desenfreada, cujo ápice foi a quebra da bolsa de Nova York em 1929. Diante de tais mudanças, o princípio da liberdade passa por uma nova leitura, devendo tal direito individual ser exercido nos limites da lei<sup>12</sup>.

Na esteira de tais mudanças e do constitucionalismo social, a Constituição de 1988 concilia a proteção do indivíduo com o Estado de Direito, ao fundamentar-se na dignidade da pessoa humana e ter como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Essa mudança de paradigma promove a “despatrimonialização” de várias áreas do direito, como o Direito de Família: “não mais orientado na expulsão e redução quantitativa do conteúdo patrimonial, mas na tutela qualitativa das relações familiares”<sup>13</sup>. Dessa forma, a autonomia da vontade, em uma perspectiva constitucional, deve ser analisada como meio para que o indivíduo possa concretizar o direito à felicidade e realizar escolhas que confirmem dignidade para si e para os membros que compõem a sua esfera privada.

A autonomia da vontade surge como corolário do Princípio da Liberdade, cuja concepção moderna tem como autor o filósofo Immanuel Kant<sup>14</sup>, segundo o qual:

A autonomia da vontade; é a condição da possibilidade de agir moralmente, o princípio da subjetividade moral, encontra-se na capacidade de determinar-se segundo princípios postos por si mesmo.

Autonomia se opõe à heteronomia, que é toda lei que se origina do outro. A palavra autonomia significa o poder de dar a si mesmo a própria lei, originando-se uma esfera particular que o distingue, ainda que não se oponha às demais leis<sup>15</sup>. Em uma visão tradicional, a autonomia privada traduz liberdade de negociação, de escolher o contratante e o objeto do contrato, entretanto, ela não se restringe aos aspectos econômicos e contratuais, abrangendo as expressões de liberdade

---

<sup>12</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco, NUNES, Dierle José Coelho, O potencial transformador dos direitos “privados no constitucionalismo pós 88: igualdade, feminismo e risco. Disponível em: <<http://periodicosbh.estacio.br/index.php/direitobh/article/viewFile/241/158>>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civi, 19ª Ed, vol. 5, rev. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 27.

<sup>14</sup> HOFFE, Luigi, cf. Immanuel Kant apud FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, Contratos, Bahia: Jus Podium, 2012, p. 142.

<sup>15</sup> ZATTI, Vicente. Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2007, p. 12.

extrapatrimonial, ocupando essa uma posição mais elevada na hierarquia constitucional<sup>16</sup>.

O direito à liberdade, ainda que não seja um direito absoluto, posto que deva coadunar-se com os demais direitos e garantias fundamentais e com os parâmetros legais, deve ser um instrumento para que o indivíduo possa, por meio dele, realizar sua felicidade pessoal<sup>17</sup>. Assim, observa-se que a autonomia da vontade confere um espaço de privacidade e intimidade ao seu titular, no qual é possível o estabelecimento de relações de família, cabendo ao Estado garantir-lhes proteção, na medida em que é no seio familiar que o indivíduo desenvolve sua personalidade<sup>18</sup>. Em “A Política” Aristóteles já observava a diferenciação entre a esfera do público e do privado, pois, ainda que o homem seja um animal político por natureza<sup>19</sup>, a vida privada deve ser preservada<sup>20</sup>.

Daniel Sarmiento alerta que, a autodeterminação de cada um deve ser respeitada, devendo o indivíduo, tanto homem como mulher: “ter o poder de tomar as decisões fundamentais sobre suas próprias vidas e de se comportarem de acordo com elas, sem interferências do Estado ou de terceiros.”<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> PERLINGIERI, Pietro, *Perfis do Direito Civil*, 3.ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 18.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 232.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto, *Op. cit.* p.85

<sup>19</sup> ARISTOTELES, *A Política*, apud VILLEY, Michel, *A formação do pensamento jurídico moderno*, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 50.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto, *Op. cit.* p.83.

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

## 7 JURISPRUDÊNCIA

A pesquisa na jurisprudência dos tribunais brasileiros não obteve nenhum resultado relacionado diretamente ao tema da presente monografia. Ao que parece, não houve ações ajuizadas no sentido de garantir o direito à esterilização cirúrgica fora das hipóteses previstas na Lei 9263/1996.

## 8 DISCUSSÃO

A Constituição de 1988, no artigo 226 § 7º dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, primando pela autonomia da vontade. A Lei 9.263/1996 dispôs, em seu artigo 1º, que a esterilização voluntária somente será possível em situações ali elencadas, não conferindo ao homem ou à mulher, ampla liberdade de escolha.

De plano se observa que o disposto no artigo 226 § 7º da Constituição Federal é norma de eficácia plena.

A Teoria do Direito passa por muitas transformações. Uma das mais relevantes é o reconhecimento da eficácia normativa dos princípios, os quais há muito deixaram de ser mera prescrição, adquirindo o status de “normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios...”<sup>22</sup>. Robert Alexy concebe os princípios como mandamentos de otimização, os quais exigem que algo seja realizado na maior medida do possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Entretanto, em alguns casos, nada impede que um princípio colida com outro, sendo necessária a técnica de ponderação, ou sopesamento dos princípios, em prol da técnica da subsunção quando da aplicação de regras<sup>23</sup>.

Há divergência doutrinária quanto à nomenclatura de tal mudança de paradigma. Uns o denominam de pós-positivismo, na medida em que há uma reaproximação entre o Direito e a Ética, outros preferem chamá-lo de neoconstitucionalismo:

A palavra "neoconstitucionalismo" não é empregada no debate constitucional norteamericano, nem tampouco no que é travado na Alemanha. Trata-se de um conceito formulado sobretudo na Espanha e na Itália, mas que tem reverberado bastante na doutrina brasileira nos últimos anos, sobretudo depois da ampla divulgação que teve aqui a importante coletânea intitulada Neoconstitucionalismo(s), organizada pelo jurista mexicano Miguel Carbonell, e publicada na Espanha em 2003<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto, Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.

<sup>23</sup> SILVA, Virgílio Afonso da, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais.

<sup>24</sup> SARMENTO, Daniel, A Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. Revista de Direito do Estado, 21: 253-288, 2011.

O fortalecimento do texto constitucional tem como marco histórico a violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, na Segunda Guerra Mundial, na medida em que não possuíam garantias contra possíveis violações, sendo protegidos apenas por lei<sup>25</sup>. Tal afã em garantir que possíveis majorias não pudessem alterar a proteção que se desejava conferir, as constituições europeias do pós-guerra distanciaram-se de uma constituição sintética, inaugurando um modelo a ser seguido<sup>26</sup>, como o é a Constituição Brasileira de 1988, ainda que um tanto quanto prolixa.

O direito ao planejamento familiar, disposto no art. 226 § 7º da Constituição Federal, fundamenta-se na liberdade individual, dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, normas essencialmente principiológicas que protegem direitos fundamentais, mas que possuem ampla eficácia, eficácia essa que é plena, ou seja, irrestringível. Ainda que se defenda que todo direito fundamental é, em princípio restringível, a norma constitucional que garante o direito ao planejamento familiar, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas possui, desde a promulgação da Constituição, todos os elementos necessários para sua eficácia.

Um exemplo de norma constitucional de eficácia contida seria o disposto no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

De plano se observa que, apesar da Constituição garantir o adicional de remuneração para as atividades insalubres, penosas e perigosas, há a necessidade de uma Lei infraconstitucional para a instituição desse adicional, por força no disposto no final do inciso em tela. Não é o que acontece com o disposto no art. 226 § 7º da Constituição Federal, quando diz que “é livre decisão do casal”. Se a Constituição diz

---

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> Idem

que é livre, é, portanto, salvo condições que colidam com a própria Constituição, irrestringível.

A esterilização voluntária sempre foi um tema polêmico, na medida em que anteriormente à lei retrocitada, somente era permitida em caso de indicação médica, sendo considerada uma medida antiética. A esterilização, que já foi utilizada como medida eugênica, passou a ser utilizada como instrumento para o planejamento familiar, baseado na maternidade e paternidade responsável, a qual confere ao indivíduo o poder de escolha quanto ao momento ou a decisão de ter ou não filhos, tendo em vista que tal escolha gera responsabilidades<sup>27</sup>.

O exercício da autonomia da vontade com relação a vários institutos, principalmente no direito de família, já foi tolhido com base em argumentos religiosos e conservadores em momentos anteriores da história, como o divórcio, união estável, casamento entre pessoas de sexos diferentes, dentre outros. Por muito tempo, devido à influência da Igreja Católica, o casamento esteve relacionado com a concepção, tendo como fim a perpetuação da espécie. Essa cultura conservadora refletiu, por exemplo, no Código Civil de 1916, o qual reconhecia somente a juridicidade do matrimônio, instituição cujo vínculo era indissolúvel<sup>28</sup>. Com o passar dos anos e mudança quanto à perspectiva dos costumes, a sexualidade diferenciou-se da procriação, e a utilização de métodos contraceptivos passou a ser visto pela Igreja como uma espécie de burla à finalidade natural do ato sexual<sup>29</sup>. Entretanto, a procriação não pode ser vista como um fim em si mesmo, tendo em vista que traz consigo inúmeras responsabilidades.

Nesse sentido, Guilherme Calmon propõe a nomenclatura “Parentalidade Responsável” a qual abrange as responsabilidades nas relações de parentalidade-filiação, uma vez que são inerentes ao risco do exercício da liberdade sexual<sup>30</sup>:

---

<sup>27</sup> HENTZ, André Soares. Esterilização humana: aspectos legais, éticos e religiosos. Jus Navigandi, Teresina, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6544>>. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice, Famílias modernas (inter)secções do afeto e da lei. Disponível em: <[www.mariaberencedias.com.br](http://www.mariaberencedias.com.br)>. Acesso em: 11/08/2013.

<sup>29</sup> BOTTEGA, Clarissa, Liberdade de não procriar e esterilização humana. Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com>>. Acesso em: 10/08/2013.

<sup>30</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, Parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas” IN Revista do Advogado nº 101 (dezembro 2008, p. 31) apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p.11-12

“A parentalidade responsável decorre não apenas do fundamento da vontade da pessoa em se tornar pai ou mãe, mas também pode surgir em razão do risco do exercício da liberdade sexual – ou mesmo reprodutiva no sentido mais estrito – no campo da parentalidade. Diante do estágio atual da civilização, com os recursos educacionais e científicos existentes em matéria de contracepção – e mesmo de concepção -, há risco inerente ao exercício de práticas sexuais realizadas pelas pessoas, o que fundamenta o estabelecimento de vínculos de paternidade-filiação e maternidade-filiação e, conseqüentemente, a assunção de responsabilidades – deveres e obrigações especialmente – inerentes aos vínculos paterno-materno-filiais”

A responsabilidade dos pais perante os filhos vai muito além da mera assistência material. O conceito de paternidade responsável, conceito masculino genérico, aplicando-se sem distinção de gêneros, funda-se no Planejamento Familiar, na medida em que a concepção gera responsabilidades, inclusive afetivas. Historicamente, a obrigação por parte do pai resumia-se ao pagamento de obrigação de caráter alimentar: “o que transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo do qual é possível se livrar mediante pagamento de alimentos”.

Entretanto, conforme explicado acima, o direito ao exercício da sexualidade traz consigo riscos inerentes, assim, a paternidade responsável prima pelo cumprimento de deveres de cuidado e afeto, ainda que a concepção não tenha sido fruto da vontade, mas o tenha sido o ato que a originou. No REsp nº 1.159.242/SP, em voto paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi, reconhecendo indenização por danos morais em razão de abandono afetivo por parte do pai da recorrida, em passagem muito citada, dispôs que: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

De fato, o dever de cuidado não se trata de situação existencial cujo cumprimento é facultativo por parte dos genitores, mas de uma obrigação exigível por parte da prole, conforme muito bem delineado no voto:

O amor diz respeito à motivação, questão que foge aos lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Nesse sentido, ressalta-se o Projeto de Lei nº 700 de 2007, da autoria do senador licenciado Marcelo Crivella, que altera o Estatuto da Criança e do adolescente e criminaliza o abandono moral por parte dos pais, ainda que a criminalização de tal conduta não seja imune a críticas.

A Constituição Federal, ao fundar o livre Planejamento Familiar na paternidade responsável e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, reconheceu na família, entidade responsável por conferir dignidade a seus membros, uma vez que, essencialmente: “ela é formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes, ainda que sua adjetivação como “base da sociedade” seja considerada por alguns como motivo de históricas injustiças, inclusive no que tange aos filhos.

Assim, uma vez superada a exclusão do reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora do sagrado matrimônio, o que acarretava estigmatização ao filho, nunca ao pai e, com a possibilidade de identificação da verdade genética, a escusa do pai em assumir a filiação, o Direito, a sociedade e o Estado, por meio de políticas públicas, deve atentar para o livre planejamento familiar como medida indispensável para o exercício de uma paternidade e maternidade conscientes e fruto de uma decisão equilibrada e responsável.

De acordo com uma ótica constitucional do direito civil, a afetividade é a essência da família moderna, a qual deixou de ser uma organização centrada na autoridade parental<sup>31</sup>. Essa moderna concepção tem como ponto culminante a paternidade socioafetiva que colide com a paternidade biológica, uma vez que prevalece pelos laços de afeto firmados entre pai e filho em prol da ascendência genética.

Ora, diante do exposto, como pode uma lei tolher o direito do casal de não ter filhos, quando não há Lei que o proíba de tê-los? De plano se observa que é mais difícil ter e educar um filho de forma responsável do que não tê-lo. Guardada as devidas proporções, poderia se utilizar o brocardo “quem pode o mais, pode o menos” para justificar o direito de um casal com capacidade civil plena de optar pela esterilização cirúrgica como método contraceptivo, mas não: optou o legislador por restringir a autonomia do casal.

Assim é que, uma pessoa com 18 anos completos pode se casar e ter filhos,

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 31.

mas não pode decidir se será ou não submetido(a) a uma esterilização cirúrgica, caso não tenha pelo menos dois filhos vivos. O que significa então a expressão “paternidade responsável” a que se refere a Constituição Federal? Um casal que tenha, antes dos 25 anos de idade, se decidido por só ter um filho para melhor direcionar seus recursos financeiros para a criança parece mais responsável do que outro da mesma idade que todos os anos gera uma nova criança, a qual dividirá recursos financeiros e emocionais, por vezes escassos, com seus irmãos. Mas as controvérsias não se encerram aqui.

A autonomia da vontade no âmbito familiar ampliou-se de modo significativo, conferindo ao indivíduo liberdade de escolha quanto ao parceiro, quanto à dissolução do vínculo conjugal, quanto a não casar e quanto a não ter filhos<sup>32</sup>. Trata-se de situações existenciais que são objetos de escolha exclusivas do indivíduo, pois tem como meta a felicidade, a qual pode não estar atrelada a concepções tradicionais, conforme leciona Maria Berenice Dias<sup>33</sup>:

“A permanência das pessoas dentro do casamento sempre foi uma imposição do Estado. Primeiro, o casamento era indissolúvel. Mesmo depois da edição da Lei do Divórcio, havia uma injustificável resistência em aceitar a sua dissolução. Eram impostos prazos e havia a necessidade de apontar culpados. A não ser que o casal estivesse separado há mais de dois anos, era indispensável um duplo procedimento: a separação e sua posterior conversão em divórcio. Mesmo após a Emenda Constitucional 66/10, setores conservadores ainda resistem em aceitar que a separação acabou, e que não existe mais nenhum requisito para a concessão do divórcio, o qual pode ser buscado a qualquer tempo”.

Dessa forma, a ingerência do Estado nas relações familiares, ao tolher o direito de não ter filhos, viola a autonomia privada, na medida em que cabe a cada indivíduo gerir a sua própria vida, ainda que nos moldes não tradicionais, mas naqueles que lhe confere existência digna e felicidade pessoal. Após a conquista de bens essenciais e assegurar sua sobrevivência, o homem busca a felicidade, o bem supremo que todos desejam. Assim, de acordo com a ética teleológica de

---

<sup>32</sup> 33 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>> Acesso em: 11/08/2013.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. O direito à felicidade. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)> Acesso em: 11/08/2013

Aristóteles<sup>34</sup>:

Se há, então, para as ações que praticamos alguma finalidade que desejamos por si mesmas, sendo tudo mais desejado por causa dela, se não escolhermos tudo por causa de algo mais (se fosse assim, o processo prosseguiria até o infinito, de tal forma que nosso desejo seria vazio e vão), evidentemente tal finalidade deve ser o bem e o melhor dos bens.

Ao violar a autonomia privada, acaba por violar a liberdade dos cidadãos, liberdade está, que deveria garantir. É o que ensina José Afonso da Silva<sup>35</sup>:

A liberdade consiste, em suma, num processo dinâmico de liberação do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos. É hoje função do Estado promover a liberação do homem de todos esses obstáculos, e é aqui que autoridade (poder) e liberdade se ligam.

Assim, compete ao Estado antes promover a liberação do indivíduo frente a obstáculos que impeçam o exercício de sua liberdade, e não intervir de modo que tal direito individual seja tolhido, quando não houver ofensa a direito alheio. O direito, a moral e a religião se ocuparam por muito tempo contra ao exercício do direito de liberdade quanto ao próprio corpo. A limitação ao exercício de tal direito fundamental tem como exemplo a limitação à sexualidade, uso de drogas, vida e morte<sup>36</sup>, gerando conflitos entre o indivíduo e o Estado, principalmente quando ocorre colisão entre direitos fundamentais. Um dos maiores exemplos de colidência (ou aparente colidência) entre tais direitos é imposição de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, quando se negam à realização de tal procedimento, uma vez que este está em desacordo com a sua religião. Há um possível choque entre o direito à vida, à liberdade, à livre manifestação religiosa e dignidade da pessoa humana. Não obstante a existência de decisões em contrário, há entendimentos jurisprudenciais reconhecendo o direito de negativa de se submeter a tratamentos médicos tradicionais, com base no Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana:

---

<sup>34</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/midia/filosofiaDomBosco.pdf>> Acesso em: 12/08/2013.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 29ª ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 233-234.

<sup>36</sup> VIANA, Túlio. O direito ao próprio corpo. Disponível em <[www.tuliovianna.org.br](http://www.tuliovianna.org.br)> Acesso em: 14/08/2013.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA

RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de "salvar a pessoa dela própria", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/05/2010).

É no campo do direito à vida ou à morte em que a interferência estatal se faz presente com maior intensidade, pois questões como eutanásia e esterilização são circundadas por profundas polêmicas, envolvendo aspectos religiosos e morais<sup>37</sup>. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda com base no princípio da dignidade da pessoa humana, reconheceu-se o direito de paciente em não se submeter à hemodiálise, respeitando o seu desejo em ter a morte "no seu tempo certo":

CONSTITUCIONAL. MANTENÇA ARTIFICIAL DE VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE, ATUALMENTE, SEM CONDIÇÕES DE MANIFESTAR SUA VONTADE. RESPEITO AO DESEJO ANTES MANIFESTADO.

Há de se dar valor ao enunciado constitucional da dignidade humana, que, aliás, sobrepõe-se, até, aos textos normativos, seja qual for sua hierarquia. O desejo de ter a "morte no seu tempo certo", evitados sofrimentos inúteis, não pode ser ignorado, notadamente em face de meros interesses econômicos atrelados a eventual responsabilidade indenizatória. No caso dos autos, a

---

<sup>37</sup> VIANA, Túlio. O direito ao próprio corpo. Disponível em <[www.tuliovianna.org.br](http://www.tuliovianna.org.br)> Acesso em: 14/08/2013.

vontade da paciente em não se submeter à hemodiálise, de resultados altamente duvidosos, afora o sofrimento que impõe, traduzida na declaração do filho, há de ser respeitada, notadamente quando a ela se contrapõe a já referida preocupação patrimonial da entidade hospitalar que, assim se colocando, não dispõe nem de legitimação, muito menos de interesse de agir. (Apelação Cível Nº 70042509562, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/06/2011).

Ademais, que critérios usou o legislador para definir um número de filhos mínimo para que uma pessoa abaixo dos 25 anos de idade possa se submeter à esterilização cirúrgica? Não há resposta para essa pergunta. Trata-se, portanto, de um número aleatório, criado arbitrariamente, sem levar em conta as condições socioeconômicas do casal.

Não restam dúvidas de que suportar dois filhos para um casal com renda familiar de dois salários mínimos é mais penoso do que para um casal com renda familiar dez vezes maior. Entretanto, para o legislador, nada disso há de ser levado em consideração, sendo a regra igual para todos os casais, numa clara afronta ao Princípio da Isonomia.

É bem verdade que o casal sem condições financeiras não está obrigado a ter filhos, mas é notório que, principalmente nas populações de baixa renda, os outros métodos contraceptivos reversíveis não se mostram tão efetivos quanto a esterilização cirúrgica, pois há questões de cunho econômico e educacional envolvidas no uso correto desses outros métodos. Já a esterilização cirúrgica não demanda disciplina, nem gera custo mensal para o casal. Seu único problema então seria a irreversibilidade.

Se o problema a ser combatido, então, é o arrependimento posterior, melhor seria elevar o limite de idade, mas ainda assim haveria afronta ao disposto no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que diz que o Planejamento Familiar é de livre decisão do casal. Ora, se é livre, e se condicionou essa liberdade apenas à existência de um casal formado, não há que falar em limite legal para o exercício desse Direito. A existência de um lapso temporal razoável, conforme o disposto no inciso I do artigo 10 da Lei 9.263/96, no qual a pessoa interessada na esterilização cirúrgica deverá ser assistida por equipe multidisciplinar que lhe explicará os prós e os contras do procedimento, parece já ser o suficiente para minimizar essa chance de arrependimento.

O § 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96 dispõe que “Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”. Eis que surge outra limitação para o exercício do direito constitucionalmente garantido: a autorização do(a) companheiro(a) para a realização do procedimento, em mais uma afronta ao Princípio da Autonomia da vontade, pois, se uma pessoa depende da autorização de outra para deixar que façam algo em si própria, resta que a liberdade de decidir sobre seu próprio corpo está completamente limitada.

O mais grave é que o disposto no supracitado parágrafo incide tanto na situação prevista no inciso I do artigo ao qual se refere, quanto ao inciso II, que autoriza a esterilização cirúrgica em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto. Significa dizer que, caso uma mulher sofra de uma cardiopatia grave e deseje ser submetida à laqueadura tubária, precisará contar com a autorização do seu companheiro para a realização do procedimento. Desnecessário dizer que tal situação afronta não somente a autonomia da mulher, mas a sua própria dignidade e coloca em risco a sua vida, ferindo o artigo 5º da Constituição Federal.

A sociedade conjugal, doravante denominada casamento simplesmente em benefício da exposição, implica direitos e deveres, mas em nenhum momento confere a um dos cônjuges o poder de decidir sobre o corpo do outro. Vejamos o que diz o Código Civil Brasileiro<sup>38</sup>:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

(...)

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

Art. 1.566. São deveres de ambos os

cônjuges: I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 29/09/2013.

conjugal; III - mútua assistência;  
IV - sustento, guarda e educação dos  
filhos; V - respeito e consideração  
mútuos.

De plano se observa que, embora a procriação seja um dos objetivos do casamento, não há Lei que obrigue a um dos consortes a ter um filho com o outro. Inclusive, caso um consorte obrigue o outro a manter relações sexuais contra a sua vontade, estará cometendo o crime de estupro, com clara ofensa à liberdade sexual do outro. Como condicionar o direito à saúde de uma pessoa a outrem? Que justificativas o legislador encontrou para criar norma tão desarrazoada?

Atualmente, para suprir a vontade do cônjuge, precisará a mulher recorrer ao Judiciário, o que é injustificável.

O Projeto de Lei 5061/2005, de autoria do deputado João Batista, do extinto PFL/SP, encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional, visando a alteração do § 2º do artigo 10 da Lei 9.263/96, que passaria a ter a seguinte redação “É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana anterior”<sup>39</sup>. Retira, dessa forma, a necessidade de “sucessivas cesarianas”, condicionando o procedimento à existência de apenas uma cesariana prévia.

Na justificativa do Projeto de Lei em comento, o congressista ressalta que, apesar de o fato de ser realizar uma cesariana tão somente para esterilização de uma mulher ser algo a ser repudiado, não se pode penalizar uma mulher hígida que será submetida à cesariana por indicação médica correta e que decidiu, juntamente com o seu cônjuge, se casada, se submeter à laqueadura, tendo sido acompanhada por equipe multidisciplinar e tendo manifestado sua vontade 60 dias antes do procedimento cirúrgico. Para o deputado, seria um absurdo penalizá-la com nova anestesia e procedimento cirúrgico. Entretanto, o supracitado Projeto de Lei foi arquivado.

O CREMESP respondeu a uma consulta realizada pela Secretaria Municipal

---

<sup>39</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 5061/2005. Altera o §2º do art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, de forma a permitir a realização da laqueadura tubária nos períodos de parto ou aborto em caso de cesárea anterior. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5400F3B3EDE44397B8FF93EF8A8E5F2F.node1?codteor=295485&filename=PL+5061/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5400F3B3EDE44397B8FF93EF8A8E5F2F.node1?codteor=295485&filename=PL+5061/2005)> Acesso em: 29/09/2013.

de Saúde de Diadema, que fez o seguinte questionamento “Seria o "espírito da lei", proibir a laqueadura no período do parto e puerpério?”<sup>40</sup>:

O fator limitante da legislação, refere-se à proibição da laqueadura tubária, durante os períodos do parto ou aborto. No nosso entendimento, o "espírito de lei", refere-se ao parto, aborto e ao puerpério, e visa a redução da incidência da cesárea para procedimento da laqueadura, evitando-se a maior probabilidade de arrependimento que pode ocorrer nestas circunstâncias. Os defensores da lei justificam ser este um momento de fragilidade emocional, onde as agruras de uma eventual gravidez não programada podem influir na decisão da mulher, bem como há o risco de que uma patologia fetal, não detectada no momento do parto, possa trazer arrependimento posterior da decisão tomada, e cuja reversão possa ser pouco acessível à maioria das mulheres.

A justificativa de que a mulher durante a gestação estaria mais sensível e, portanto, mais sujeita a optar por uma esterilização à qual poderia se arrepender carece de base científica. Aliás, o legislador brasileiro parece desconhecer o valor da ciência, pois muitas vezes chega às suas conclusões através do senso comum. Para chegar à conclusão de que as mulheres que se submetem à esterilização durante o parto têm um índice de arrependimento maior do que aquelas que realizam esse procedimento fora do parto, deveria haver, no mínimo, um estudo comparando os dois grupos de mulheres submetidas à esterilização cirúrgica. No entanto, preferiu o legislador, talvez por razões um tanto quanto preconceituosas, retirar das pacientes esse direito.

Outro ponto que merece questionamento é que a realização de um segundo procedimento gerará custos para o Estado. Há toda a mobilização de uma equipe cirúrgica para a realização de uma laqueadura tubária: ginecologista/obstetra, anestesista, instrumentador, enfermeiro e seus auxiliares etc.

O fato de não haver ações ajuizadas visando garantir o direito à esterilização cirúrgica fora das hipóteses legais previstas na Lei 9.263/1996 não significa que não haja desejo por parte dos casais de fazê-lo. A experiência pessoal do autor desta monografia, motivo pelo qual resolveu desenvolvê-la, mostra justamente o contrário.

É grande a procura, principalmente por parte das mulheres, nos setores de

---

<sup>40</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulta nº 60.174/98. São Paulo, 1998.

planejamento familiar dos hospitais públicos e também nas clínicas privadas, de médicos que aceitem realizar sua laqueadura tubária quando da realização da segunda cesariana.

Assim, não são os médicos que saem à caça de pacientes para realizarem laqueaduras tubárias. São as próprias pacientes que procuram pelo procedimento.

Para as usuárias do Sistema Único de Saúde, quase sempre a resposta é negativa, mas não é raro encontrar mulheres que conseguiram realizar a laqueadura tubária fora das hipóteses legais na rede privada, possivelmente após combinar um honorário médico extra com seus obstetras. Mais uma vez, há uma quebra na isonomia, pois novamente são as pacientes pobres as punidas com a impossibilidade de serem submetidas à laqueadura tubária no mesmo procedimento cirúrgico da cesariana. Uma vez ocorrida a cesariana, a paciente desiste de ser submetida novamente a um novo procedimento cirúrgico.

Até mesmo as pacientes com dois ou mais filhos, na terceira cesariana, mas com menos de 25 anos de idade têm o seu direito tolhido no serviço público, uma vez que muitos profissionais de saúde, por desconhecimento da Lei, confundem a conjunção alternativa “ou” do texto do inciso I do artigo 10 da Lei 9.263/1996 com a conjunção aditiva “e”. Assim, muitos acreditam erroneamente que seria necessário não somente ter dois filhos, mas também ter ao menos 25 anos de idade completos.

Por fim, se na época da edição da Lei havia, no interior do Brasil, a ação de organismos internacionais interessados no controle de natalidade da população brasileira através da esterilização em massa, motivo pelo qual a Lei foi criada, hodiernamente, pelo menos no Brasil, desconhece-se a atuação de tais entidades.

A supressão do artigo 10 da Lei 9.263/96 não causaria de modo algum um vazio jurídico no tocante ao Planejamento Familiar, pois o disposto no § 7º do artigo 226 é norma de eficácia plena e, portanto, se encontra desde já apta a produzir os seus efeitos.

Não há estudos mostrando o número de mulheres que abortam clandestinamente e que tentaram sem sucesso realizar uma laqueadura tubária prévia. Entretanto, se supormos que esse número não é desprezível e que a discussão acerca de supressão do artigo 10 da Lei retrocitada é menos polêmica do que a discussão em torno da liberação do aborto em nosso país, chegaremos à conclusão de que deveríamos primeiro resolver a problemática que envolve a Lei do Planejamento Familiar, para então observar os seus efeitos na sociedade e,

posteriormente, retomar a discussão sobre o aborto, sob um outro panorama.

## CONCLUSÃO

Do exposto, não há dúvidas de que o artigo 10 da Lei 9.263/1996 não está em consonância com o disposto no § 7º do artigo 227 da Carta Magna, não somente por restringir sua eficácia, que é plena, mas também por não se coadunar com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o conceito de paternidade responsável. Ademais, vulnera os Princípios da Isonomia entre as pessoas, além do Princípio da Autonomia da Vontade.

Apesar de atualmente o direito à esterilização voluntária ser garantido de certa forma pela Lei, é necessário que o Estado dê um passo adiante e permita que o indivíduo tome suas próprias decisões, sem impor condicionantes irrazoáveis para

o exercício de sua autonomia. É necessário que, ao lado da implementação de políticas públicas de educação sexual e da conscientização da necessidade de planejamento familiar, uma vez que a procriação enseja responsabilidades, o Estado possibilite a todos a escolha de situações existenciais que repercutam somente em sua esfera individual, com medidas não relacionadas à religião e garantidoras de dignidade, reconhecendo a diferença de concepção de vida de cada um.

Portanto, até que a legislação seja alterada ou que o Supremo Tribunal Federal decrete a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei supracitada, resta àqueles que sentirem prejudicados pela Lei recorrer ao Poder Judiciário, o qual poderá também declarar a inconstitucionalidade do seu artigo 10, gerando efeito somente entre as partes envolvidas no processo.

A supressão do artigo 10 da Lei 9.263/96 não acarretaria maiores problemas nos programas de Planejamento Familiar, uma vez que o disposto na Constituição Federal é norma de eficácia plena e, portanto, apta a produzir desde já os seus efeitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, A Política, apud VILLEY, Michel, A formação do pensamento jurídico moderno, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 50.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/midia/filosofiaDomBosco.pdf>> Acesso em: 12/08/2013.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco, NUNES, Dierle José Coelho, O potencial transformador dos direitos “privados no constitucionalismo pós 88: igualdade, feminismo e risco. Disponível em: <<http://periodicosbh.estacio.br/index.php/direitobh/article/viewFile/241/158>>. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 88.

BARROSO, Luís Roberto, Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.

BOTTEGA, Clarissa, Liberdade de não procriar e esterilização humana. Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com>>. Acesso em: 10/08/2013

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. Disponível em:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, de 7 de março de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07MAR1991.pdf#page=84>> Acesso em: 15/07/2013

BRASIL. Lei 11.935, de 11 de maio de 2009. Altera o art. 36-C da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL189133-5598,00.html>> Acesso em: 09/08/2013

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 29/09/2013

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece

penalidades e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 15/07/2013

BRASIL. Mensagem de Veto número 66, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-9263-1996.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9263-1996.pdf)> Acesso em: 09/08/2013

BRASIL. Projeto de Lei nº 5061/2005. Altera o §2º do art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, de forma a permitir a realização da laqueadura tubárea nos períodos de parto ou aborto em caso de cesárea anterior. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5400F3B3EDE44397B8FF93EF8A8E5F2F.node1?codteor=295485&filename=PL+5061/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5400F3B3EDE44397B8FF93EF8A8E5F2F.node1?codteor=295485&filename=PL+5061/2005)> Acesso em: 30/09/2013

BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=78880&tp=1>>  
Acesso em: 15/07/2013

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulta nº 60.174/98. São Paulo, 1998.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em:  
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 15/08/2013

DIAS, Maria Berenice, Famílias modernas (inter)secções do afeto e da lei. Disponível em: <[www.mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br)>. Acesso em: 11/08/2013

DIAS, Maria Berenice. O direito à felicidade. Disponível em:  
<[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)> Acesso em: 11/08/2013

FIGUEIREDO, Antônio Macena, SORAIA, Riva Goudinho de Souza. Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses: da redação científica à apresentação do texto final. Editora Lumen Juris. 4.ª edição. Rio de Janeiro, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, Parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas” IN Revista do Advogado nº 101 (dezembro2008, p. 31) apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. pág.11-12

HENTZ, André Soares. Esterilização humana: aspectos legais, éticos e religiosos. Jus Navigandi, Teresina, 2005. Disponível em:  
<<http://jus.com.br/artigos/6544>>. Acesso em: 10 de agosto de 2013

HOFFE, Luigi, cf. Immanuel Kant apud FARIAS, Cristiano Chaves de,

ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, Contratos, Bahia: Jus Podium, 2012, p. 142.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 30. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civi, 19ª Ed, vol. 5, rev. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense. 2011, pág. 27.

PERLINGIERI, Pietro, Perfis do Direito Civil, 3.ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 18.

SARMENTO, Daniel, A Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. Revista de Direito do Estado, 21: 253-288, 2011

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris,

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 29ª ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 233-234.

SILVA, Virgílio Afonso da, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais.

VIANA, Túlio. O direito ao próprio corpo. Disponível em <[www.tuliovianna.org.br](http://www.tuliovianna.org.br)> Acesso em: 14/08/2013

ZATTI, Vicente. Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2007, p. 12.